

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022 – SEAB/DEAGRO

ENTIDADE: Associação Brasileira de Seda - ABRASEDA.

OBJETO: Conjunção de esforços entre a Administração Pública e a OSC para promover eventos técnicos no 38º Encontro Estadual de Sericicultura do Paraná, a ser realizado na data de 21 de julho de 2022, em Araruna – PR, proporcionando aos agricultores e técnicos envolvidos na cadeia produtiva da sericultura a ampliação e atualização dos conhecimentos sobre técnicas, tecnologias e normas necessárias ao desenvolvimento do negócio da seda.

VIGÊNCIA: 2 (dois) meses.

INÍCIO: Julho de 2022.

TÉRMINO: Setembro de 2022

VALOR REPASSE: R\$ 59.940,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto Estadual nº 3.513, de fevereiro de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, que em seu art. 34 define:

Art. 34. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

I – [...]

II – [...]

JUSTIFICATIVA:

1. A Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito do Estado do Paraná está regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.513, de 2016, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. A referida lei estabelece uma série de critérios para a formalização de ajustes, dentre eles a regra geral da realização de chamamento público. Para a realização do Chamamento Público, vários quesitos devem ser cumpridos.

No entanto, o inciso II, do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, traz a previsão da inexigibilidade do Chamamento Público *quando “inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.*

Trata-se, pois, de hipóteses em que a competição é inviável, pela existência de situações fáticas peculiares que não conferem alternativa à autoridade competente, que se vê obrigada a contratar excepcionalmente de forma direta.

2. Na espécie, a parceria proposta com a OSC denominada Associação Brasileira de Seda insere-se na hipótese de afastamento do princípio competitivo, nos termos estatuídos no art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, em face da singularidade do objeto da parceria e ao fato manifesto nas metas fixadas no Plano de Trabalho e no respectivo instrumento jurídico somente terem condições de ser atingidas por uma entidade específica, que *in casu* é a ABRASEDA.

3. Duas são as razões que sobressaem do disposto no art. 31 (*caput*), da Lei nº 13.019, de 2014, a saber: i) a vontade *legis* de declarar a inexigibilidade de competição entre OSCs, diante da natureza singular do objeto da parceria ou ii) se as suas metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

4. Partindo-se dessa premissa, o cumprimento das exigências das metas estabelecidas no Plano de Trabalho que integra o protocolado sob o nº 18.486.698-9, apenas podem ser obtidas e executadas pela Associação Brasileira de Seda – ABRASEDA, levando-se em consideração as relevantes circunstâncias fáticas afetas à hipótese, como por exemplo, i) a ABRASEDA é a entidade que exclusivamente realiza há 37 anos, no Estado do Paraná, eventos que congregam os sericultores notadamente sediados em território paranaense; ii) representa internacionalmente a cadeia de valores da seda brasileira, tendo sido nomeada para a vice-presidência da International Silk Union (ISU), organização sediada na China com mais de 500 instituições do setor associadas no mundo; iii) esta Pasta tem como missão institucional, dentre outras, o desenvolvimento rural sustentável, no qual a cadeia produtiva da sericultura tem papel de grande destaque no Estado do Paraná, que é o maior produtor nacional de casulos verdes, tendo as regiões norte e noroeste os maiores municípios produtores. No Estado, participam da atividade 2.000 produtores, criando bicho-da-seda em 3 mil barracões. A área cultivada de amoreiras chega a 5 mil hectares (DERAL, 2018). A atividade é desenvolvida principalmente nas pequenas propriedades rurais, como uma alternativa de diversificação da exploração agrícola aliada à renda mensal que a atividade proporciona, sendo que a área média utilizada por produtor é de 2,5 hectares, ou seja, em sua maioria, pequenas propriedades conduzidas por mão de obra familiar. Dentre as culturas presentes na agricultura familiar, a produção de casulos verdes do bicho da seda destaca-se pela alta rentabilidade. Trata-se de atividade agrícola e pecuária uma vez que exige o plantio de amoreira para alimentação das lagartas do bicho da seda, cujo manejo se faz dentro dos barracões. Dados da pesquisa nas Unidades de Referência (IDR) na produção de casulos verdes do bicho da seda mostram resultados um valor bruto de produção de R\$ 23.000,00 por hectare nas últimas cinco safras nas propriedades levantadas. A implementação de incentivos pode proporcionar as condições necessárias para novos produtores rurais familiares ingressem na atividade e para que municípios com baixo IDH introduzam uma cultura competitiva no campo. Neste sentido, a realização do 38º Encontro é uma estratégia para promoção da sericultura e da formação técnica dos agricultores e técnicos que trabalham na cadeia produtiva, buscando qualificar a produção, comercialização e agroindustrialização do bicho da seda. Observa-se uma crescente demanda por produtos orgânicos certificados, levando a indústria têxtil e seus fornecedores a buscarem certificação. A proposta do 38º Encontro Estadual de Sericultura do Paraná é fomentar a produção orgânica do bicho da seda no estado e incentivar a certificação formal dos agricultores familiares, capacitar os sericultores para maior produtividade e melhoria da qualidade dos casulos verdes, e incentivar a mecanização e o desenvolvimento de inovações tecnológicas aplicadas à sericultura, onde busca a valorização do produtor rural, assim

como, o bom engajamento e permitindo a troca de informações entre produtores e componentes desta cadeia produtiva tão importante economicamente.

5. À vista disso, conclui-se pela inviabilidade fática e insuperável de se promover, no caso concreto, procedimento de chamamento público prévio para formalizar o pretendido Termo de Colaboração, conforme minuta encartada no caderno administrativo em tela, porquanto ausente, aspecto essencial à sua eficiência e eficácia: a competitividade, pois tão-somente a Associação Brasileira da Seda – ABRASEDA, diante de sua expertise e por ser a promotora do evento, está em condições de executar as metas previstas no Plano de Trabalho que irá integrar o futuro instrumento jurídico que visam a plena realização do 38º Encontro Estadual da Sericultura, na data de 21 de julho de 2022, na cidade de Araruna – PR.

6. Encaminhe-se à publicação de extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio oficial desta Seab, nos termos do § 1º do art. 32, da Lei nº 13.019, de 2014 e no § 1º do art. 35, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016, restando autorizado o prosseguimento dos atos necessários à celebração direta do Termo de Colaboração.

7. Destaque-se, após a conclusão da fase de instrução, sejam os autos submetidos à apreciação do órgão jurídico, *ex vi* do inciso VI, do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 16, inc. VI, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016, para emissão de manifestação acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento